JUSTIFICATIVA

Considerando a excepcionalidade permitida pelo artigo 5º da Lei 8666/93, parte final, para a quebra da ordem cronológica de pagamento e, levando-se em conta o atraso no repasse financeiro por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, para honrar com os compromissos assumidos no Termo de Colaboração nº 040/2017, necessário se faz tal medida como fonte alternativa e melhor para salvaguardar a urgência no pagamento de rescisões trabalhistas dos profissionais e serviços já contratados pela OSC Instituto ELO.

Respaldo legal do artigo 5º da Lei 8666/93, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no Art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades,* ***salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada****. (grifo nosso)."*

Ressalta-se que o referido instrumento deverá ser rescindido conforme previsão contida na Cláusula 8ª - Da vigência - Subcláusula 1ª do referido Termo de Colaboração, e que em 16/11/2017 o TJMG julgou o Mandado de Segurança de nº 0568828-61.2017.8.13.0000, denegando a ordem, o que condiciona, impreterivelmente, que esta SESP rescinda o Termo de Colaboração. Portanto, caso o repasse não aconteça no tempo devido, poderá ocasionar outros gastos financeiros para a SESP, além do não cumprimento de obrigação imposta no Termo de Colaboração.

Para tanto, autorizo o pagamento à OSC Instituto ELO, no montante de R$ 88.361,09 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos) para que possa honrar os compromissos assumidos, principalmente no tocante ao acerto trabalhista dos profissionais e serviços já contratados pela entidade visando, precipuamente, proporcionar aos trabalhadores os direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição da República de 1988, como dignidade, saúde, moradia, alimentação, entre outros.

Ailton Aparecido de Lacerda
Secretário Adjunto de Segurança Pública
Masp.: 340824-1

Ailton Aparecido de Lacerda
Subsecretário de Estado de Segurança Pública
Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.